



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000344/2007-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO RICARDO BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no acórdão.

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN), implicando, portanto, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, considerar prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Relator para, sanando a omissão verificada no Acórdão n° 2201-001.969, de 23/01/2013, não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANÇO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2201-001.969, de 23/01/2013. Afirma a Embargante que o Colegiado deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, sem que houvesse manifestação expressa do contribuinte sobre essa matéria em sua Impugnação. Assim, de acordo com o entendimento da Embargante “Operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, fato este sobre o qual foi omissa a decisão deste Colegiado, pois a matéria relativa à multa, não foi objeto de insurgência específica na impugnação”.

Contudo, ao examinar a questão trazida pela Fazenda Nacional, este Relator verificou a ocorrência de omissão que veio a prejudicar o objeto dos Embargos. Trata-se da constatação de que o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário, conforme DARF de fls. 73, porém tal informação foi omitida pelo Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe em seu relatório.

Diante de tal omissão, foi proposta a reinclusão do recurso em pauta para deliberação do Colegiado, o que foi acolhido pela presidência da Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade.

No que tange à alegação de que a multa de ofício não foi questionada pelo contribuinte em sua Impugnação, verifica-se que questão restou prejudicada tendo em vista a omissão quanto ao pagamento integral do crédito tributário efetuado pelo contribuinte. Nesse passo, constata-se que o contribuinte efetivamente quitou a totalidade do valor constante do auto de infração, conforme DARF à fl. 73, o que configura a extinção do crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

Em que pesem os argumentos despendidos em seu Recurso Voluntário, a jurisprudência do CARF está consolidada no sentido de que o pagamento integral da exigência extingue o objeto, consoante se extrai das ementas transcritas:

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto. Recurso não conhecido. (Acórdão 202-17240)

....

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
PRECLUSÃO LÓGICA.*

O pagamento, é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível. Recurso não conhecido. (Acórdão 2802-00.163)

....

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO.
PERDA DE OBJETO.*

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde o objeto e não merece ser conhecida. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2102-00.402)

Nessa conformidade, o Recurso Voluntário interposto não deve ser conhecido por faltar-lhe objeto, em face da evidente extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Ante a todo o exposto, voto por considerar prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e, em relação aos Embargos opostos pelo Relator, sanar a omissão verificada no Acórdão nº 2201-001.969, de 23/01/2013, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah